



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 202086000831	Distribuição: 29/06/2020
Número Único: 0000824-08.2020.8.25.0059	Competência: Poço Redondo
Classe: Procedimento Comum	Fase: POSTULACAO
Situação: Andamento	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Partes e Procuradores - Assistência Judiciária Gratuita
- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Seguro Obrigatório - Invalidez

Dados das Partes

Requerente: MARIA LUIZA DA SILVA ROMAO
Endereço: POVOADO CURRALINHO
Complemento:
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: POCO REDONDO - Estado: SE - CEP: 49810000
Requerente: Advogado(a): JOSÉ JEOVANY DA SILVA 12367/AL
Requerido: SEGURADORA LÍDER
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 5º ANDAR
Bairro: CENTRO
Cidade: RIO DE JANEIRO - Estado: RJ - CEP: 20010000



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

**POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00**

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000831

DATA:

29/06/2020

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

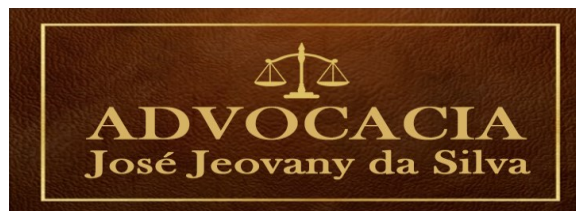
Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 202086000831, referente ao protocolo nº 20200629192204399, do dia 29/06/2020, às 19h22min, denominado Procedimento Comum, de Assistência Judiciária Gratuita, Invalidez.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE POÇO REDONDO - SERGIPE**

MARIA LUZIA DA SILVA ROMÃO, brasileira, solteira, lavradora, portadora do RG nº 63.055.626-X SSP/SP e CPF nº 061.093.545-38, residente e domiciliada no Povoado Curralinho, nº 20, Zona Rural, Poço Redondo/SE, CEP 49.810-000, Tel.: (79) 99925-8254, não possui endereço eletrônico, por meio de seu advogado que esta subscreve (**procuração anexa**), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 319 do CPC/2015, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DE SEGURO OBRIGATÓRIO
DPVAT**

em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 09.248.608/0001-04, com endereço na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Bairro Centro, CEP nº 20.031-205, Rio de Janeiro/RJ, endereço eletrônico desconhecido, por razões de fato e de direito a seguir delineadas:

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, afirma a Requerente que, para os fins previstos na Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, pelo que requer os benefícios da gratuidade da justiça.

DOS FATOS

No dia 17 de Julho de 2019, a Requerente conduzia o veículo motocicleta, marca/modelo HONDA/POP 100, ano 2013/2014, cor preta, placa OES-7736, CHASSI



9C2HB0210ER418316, Nossa Senhora da Glória/SE, quando ao se desviar de um cachorro perdeu o equilíbrio vindo a cair, conforme registro policial de ocorrência anexo.

Destarte, a Requerente sofreu fratura no pé esquerdo em virtude deste acidente, donde a Requerente necessitou e foi submetida a tratamento médico e ambulatorial (com uso de medicamentos), o que se pode constatar no relatório médico anexo.

Assim, necessitando sobremaneira de recursos financeiros para custear seu tratamento médico por conta das lesões sofridas no sinistro, bem como para garantir sua subsistência, a Requerente fez a requisição administrativa do benefício do Seguro DPVAT junto à Seguradora Líder.

Contudo, apesar de a Requerente ter enviado a documentação necessária (boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros), a seguradora realizou pagamento concernente à indenização por invalidez do seguro DPVAT apenas no valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 10 de Dezembro de 2019, valor este que é inferior ao percentual devido, por ser desproporcional à lesão sofrida, conforme será demonstrado pelos documentos anexos e pelo exame pericial.

Portanto, não restou outra alternativa a Requerente, senão recorrer ao Judiciário para garantir uma indenização justa e compatível com o grau da lesão corporal por ela sofrida no sinistro em comento.

DO DIREITO

O DPVAT se trata de um seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, constitui direito das vítimas de acidentes de trânsito, que se dá mediante o pagamento de indenização pelos danos sofridos, necessitando para tal que se prove a existência do acidente e o dano decorrente. É o que se extrai do artigo 5º, caput, da Lei nº 6.194/74:



Art. 5º **O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (Grifou-se).

Nesta linha de raciocínio, **há que se esclarecer que não se discute, nesta lide, o direito à indenização por invalidez, haja vista que já foi reconhecido o direito da Requerente e deferida tal indenização pela Requerida, a discussão restringe-se, portanto, ao valor devido**, pois que a seguradora apenas pagou o valor de R\$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 10 de Dezembro de 2019, conforme documento anexo.

Portanto, **não há que se falar em quitação da obrigação por parte da Requerida na seara administrativa, pois o quê a Requerente busca é receber justamente o valor que compreende inadimplido, pugnando tal valor por meio da tutela jurisdicional ora pleiteada através desta ação. Dessa forma, a Requerente demonstra total interesse de agir no presente feito, inclusive há entendimento já pacificado pela Corte de Justiça do Estado de Sergipe neste sentido, *in verbis*:**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DA DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DAS SEGURADORAS. I - Preliminares. **Falta de Interesse de Agir. O recibo de quitação administrativa não inviabiliza reclamação de quantia adicional judicialmente. Doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental de ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça.** Alegação de necessidade de perícia. Insubsistente. Prova já colhida. Laudo pericial encartado aos autos. Preliminares rejeitadas. (...) III - Recurso conhecido e parcialmente provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 11181/2012, 10ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, GILSON FELIX DOS SANTOS, JUIZ(A) CONVOCADO(A), Julgado em 19/02/2013. (Grifou-se).

Vale salientar ainda, que com a inicial a Requerente anexa toda a documentação necessária a propositura da presente demanda, tais como: boletim de ocorrência, prontuário médico hospitalar, declarações médicas e outros. Pois que, a jurisprudência mais abalizada que segue essa mesma trilha dispensa a apresentação de qualquer outro documento além dos já citados, examine:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - LAUDO DO IML - AUSÊNCIA - DESNECESSIDADE A TÍTULO DE



PROPOSITURA INICIAL - POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO - CONCESSÃO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INERCIA - IMPROCEDÊNCIA. - **Tendo a parte juntado aos autos prova do acidente, bem como das lesões causadas por ele, é desnecessária a juntada do laudo do IML, diante da possibilidade de produção de prova pericial durante a instrução do feito.** (...). TJ-MG - Apelação Cível AC 10126130003182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 23/02/2015. (Grifou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGUROS. DPVAT. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ. NECESSIDADE. SUMULA 474 DO STJ. DEFERIMENTO DA AJG PARA FINS RECURSAIS. (...). 3. **É dispensável a apresentação de laudo médico pericial com a petição inicial, eis que a prova da invalidez permanente e seu respectivo grau poderá ser realizada em sede judicial, conforme requerido pela agravante. Ademais, a autora juntou atestados médicos particulares, além do boletim de ocorrência do sinistro, documentos bastantes ao ajuizamento da ação.** RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70049792591, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 05/07/2012). (Grifou-se).

Assim, segundo a disposição contida no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, expressa nitidamente que quando os danos pessoais cobertos pelo seguro, causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, causarem invalidez, a indenização é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).
Veja:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta lei, compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)
II- até 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de invalidez permanente.
(...) (Grifou-se).

Frise-se que, os incisos I e II, §1º do artigo em comento (artigo 3º, da Lei nº 6.194/74), determinam o enquadramento da invalidez segundo a tabela disposta neste mesmo diploma legal, sendo assim, nos casos de invalidez total ou invalidez permanente parcial completa a indenização deve corresponder ao percentual máximo estabelecido, e nos casos de invalidez permanente parcial incompleta os percentuais da indenização podem variar, porém obedecendo aos percentuais previstos neste. Observe:

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente



parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)*.

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, **correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura**; e *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009)*.

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução **proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão**, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. *(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (...) (Grifou-se)*.

Mesmo assim, no presente caso a Requerente ao pleitear o benefício, foi surpreendida com o pagamento de um valor claramente inferior ao que deveria receber, tendo em vista o desrespeito da seguradora ao enquadramento estabelecido na lei que garante o pagamento de percentual determinado.

Sendo costumeiro as seguradoras pagarem um valor inferior ao do seguro obrigatório fixado em lei, geralmente sob a justificativa de que fazem a fixação do valor com base na Resolução da SUSEP, o que não se pode conceber. Pois, desta forma, as seguradoras infringem a lei, lesando os beneficiários do seguro, logo os Tribunais já têm se posicionado quanto a possibilidade de se exigir a diferença:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- **Complementação do pagamento do Seguro DPVAT- Acidente ocorrido em março de 2008, antes da edição da Medida Provisória 451/2008- Possibilidade de pagamento proporcional ao grau de invalidez constatado- Necessidade de realização de perícia pelo IML para aferir a extensão das lesões sofridas pela vítima- inteligência do art. 3º da Lei nº 8.441/92- Precedentes do STJ- Preliminar de nulidade da sentença acolhida- Ausência de formalidade legal prevista- Recurso conhecido e provido- Retorno dos autos ao Juízo de origem para fins de realização de exame de aferição de grau de invalidez pelo IML. TJ-SE - INTEIRO TEOR. APELAÇÃO CÍVEL AC 2012202671 SE (TJSE)DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/06/2012. (Grifou-se).**

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. **AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, ix, DO CÓDIGO CIVIL. “O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente**



fixada” Súmula n. 256- STJ. “O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil. A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em 3 (três) anos” Súmula n. 405- STJ. STJ-RECURSO ESPECIAL 1170587 PR 2009/0236573-1 DATA DE PUBLICAÇÃO: 18/05/2010. (Grifou-se).

Desses, também extrai-se que se trata de entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de que para a real constatação da invalidez é indispensável a realização de perícia para demonstrar a intensidade da incapacidade da parte autora. Do quê, com base na Súmula 474 do STJ, deverá ser paga a indenização de acordo com o grau da lesão e, para tanto, deve ser realizado exame pericial para auferir-se o grau. Atente:

Súmula 474 do STJ- A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será proporcional ao grau de invalidez. (Grifou-se).

Sendo assim, para a fixação do *quantum* indenizatório deverá ser levado em consideração o grau da invalidez da Autora, o qual será constatado por meio de exame pericial, tendo em vista a incoerência da Seguradora no pagamento do seguro obrigatório.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, diante da plausibilidade do direito invocado e das razões de fato evidenciadas, passa a Requerente a formular os seguintes pedidos:

- a) A **concessão da gratuidade da justiça**, em virtude da Requerente não apresentar condições de custear o processo sem prejuízo do próprio sustento, conforme declaração anexa;
- b) Com fulcro no art. 334, § 5º do CPC/2015 e em observância aos princípios da celeridade processual, economia processual e boa-fé, a Requerente requer a **dispensa da designação da audiência de conciliação**, haja vista que é *praxe* a não realização de acordo em audiência de conciliação nas ações ajuizadas em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.;



- c) A **citação da Requerida** para, querendo, apresentar resposta, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos acima descritos;
- d) A **designação de perito**, a fim de que por laudo pericial seja verificado o grau de invalidez da Requerente e, por consequente, a determinação do *quantum* indenizatório proporcional à lesão, **segue anexo os quesitos para realização da perícia**;
- e) Que ao final, seja a **presente ação julgada totalmente procedente, condenando a Requerida ao pagamento da complementação do seguro DPVAT pertinente, auferido a partir da análise do laudo pericial e demais documentos acostados aos autos**;
- f) A condenação da Requerida também ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 20% sobre o valor da condenação, além dos juros admitidos.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial, por juntada de documentos, laudo médico e oitiva de testemunhas, além de demais meios que se fizerem necessários.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 29 de Junho de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



ANEXO I

QUESITOS PARA PERÍCIA

Informe o Sr. Perito:

1. Qual a parte do corpo afetada pelo acidente?
2. Qual a lesão sofrida?
3. Houve perda anatômica e/ou funcional?
4. Sendo positiva a resposta do item “3”, qual o grau da perda anatômica e/ou funcional em uma escala de 10%, 25%, 50% ou 100%?
5. Está correta a quantia paga administrativamente?
6. Sendo negativa a resposta ao item “5”, qual seria o correto valor da indenização?



OUTORGANTE: Maria Lúcia da Silva Romão, brasileira, solteira, larradora, inscrita no RG sob N° 63.055.626-X/SE e no CPF 061.093.545-38, residente e domiciliada no Paralelo Curralinho nº 20, Zona Rural, Povoado Redondo/SE, CEP: 49810-000.

OUTORGADO: José Jeovany da Silva, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/AL, sob o nº 12.367 e na OAB/SE, sob o nº 889-A, CPF sob o nº 018.386, com escritório profissional na Rua Senador Leite Neto, nº 381, Centro, CEP: 49.000-000, Nossa Senhora da Glória/SE.

PODERES: pelo presente instrumento o outorgante confere ao outorgado poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações comuns e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando o que a lei permite e legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber e dar, inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outorgado, sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente, substabelecido.

FINALIDADE: propor ação de cobrança

N. Sra. da Glória/SE, 29 de Junho de 2020

Maria Lúcia da Silva Romão

Assinatura

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Declarante:

Maria Lúcia da Silva Ramoão,
brasileira, solteira, camponesa inscrita no
RG sob N.º 63.055.626-X SSP/SE e no CPF sob
N.º 061.093.545-38, residente e domiciliada
no povoado Curralinho nº 20 Zona Rural,
Pelo Redondo/SE, CEP. 49.810-000.

Declara, nos termos da Lei nº 1.060 de 05 de Fevereiro de 1950, com redação dada pela
Lei nº 7.510/86 e nos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, desejando obter os benefícios
da "Gratuidade da Justiça", que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica e
não possui recursos suficientes para custear demandas judiciais, sem prejuízo da
manutenção da sua família e suas atividades.

Por ser verdade, firmo.

1.ª. Sm. da Glória/SE, 29 de Junho de 2020

Maria Lúcia da Silva Ramoão
Assinatura

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, Maria Luzia da Silva Ramos, portador(a)
do RG sob n. 63.055.626-X expedido pelo SSP/SP em / / , e no
CPF sob n. 061.093.545-38, venho, por meio desta, declarar que resido
neste endereço: Parqueado Curralinho, nº 20
Bairro: Zona Rural, Cidade: Paco Redondo
UF SE, CEP: 49810-000.

N. Sra. da Glória/SE 29 de Junho de 2020

Maria Luzia da Silva Ramos

Assinatura

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

8000-2

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

38/04/7A

Maria Luzia da Silva Romão

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 63.055.626-X 1 via

DATA DE EXPEDIÇÃO 30/01/2017

NOME MARIA LUZIA DA SILVA ROMÃO

FILIAÇÃO MARIA APARECIDA DE SILVA ROMÃO

NATURALIDADE POÇO REDONDO - SE

DATA DE NASCIMENTO 20/12/1994

DOC ORIGEM POÇO REDONDO - SE POÇO REDONDO CN-LV .N024/FLS.35 /Nº18792

CIE 061093545/38

Assinatura do Diretor

Assinatura do Diretor

LEI Nº 7.116 DE 29/09/63

BOLETO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica.: Nº 025.227.061



ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA
Rua Min Apolonio Sales, 81 - Inacio Barbosa
Aracaju / SE - CEP 49040-150
CNPJ 13.017.462/0001-63 Insc.Est. 270.767.436

DADOS DO CLIENTE

MARIA JOSE NASCIMENTO VIEIRA
POV CURRALINHO 20 SITIO DOIS ANGICOS
POCO REDONDO

CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

3/967026-6

REFERÊNCIA

JUN/2020

APRESENTAÇÃO

19/06/2020

CONSUMO

96

VENCIMENTO

26/06/2020

TOTAL A PAGAR

R\$ 30,10

Acesse: www.energisa.com.br

BANCO DO BRASIL PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL

00190.00009 03087.893008 08083.344179 8 82980000003010

Pagador: MARIA JOSE NASCIMENTO VIEIRA CNPJ/CPF: 007.859.435-95

POV CURRALINHO 20 SITIO DOIS ANGICOS - AREA RURAL - POCO REDONDO / SE - CEP 00000-000

Nosso-Número	Nr Documento	Data Vencimento	Valor do Documento	Valor Pago
30878930008083344	000967026202006	26/06/2020	R\$ 30,10	

BENEFICIÁRIO:ENERGISA SERGIPE-DISTRIB.ENERGIA SA 13.017.462/0001-63

RUA MIN APOLONIO SALES, 00081 - - INACIO BARBOSA - ARACAJU / SE - CEP 49040-150

Agência / Código do Beneficiário: 3064-3/178003-4





GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL

DELEGACIA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO - POÇO REDONDO - SE



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 090084/2019

DADOS DO REGISTRO

Data/Hora Início do Registro: 28/08/2019 09:17

Data/Hora Fim: 28/08/2019 09:48

Delegado de Polícia: Fabio Santos Santana

DADOS DA OCORRÊNCIA

Afeto: Delegacia Municipal de Poço Redondo

Data/Hora do Fato: 17/07/2019 12:45

Local do Fato

Município: Poço Redondo (SE)

Logradouro: rua B

Bairro: Bairro Lidia De

CEP: 49.820-000

Tipo do Local: Via Pública

Natureza	Meio(s) Empregado(s)
1095: Auto lesão - Acidente de trânsito	Não Houve

ENVOLVIDO(S)

Nome Civil: MARIA LUZIA DA SILVA ROMÃO (VÍTIMA, COMUNICANTE)

Nacionalidade: Brasileira

Naturalidade: SE - Poço Redondo

Sexo: Feminino

Nasc: 20/12/1994

Profissão: Agricultor

Estado Civil: Solteiro(a)

Nome da Mãe: Maria Aparecida de Silva Romão

Endereço

Município: Poço Redondo - SE

Logradouro: rua B

Bairro: Bairro Lidia De Souza

CEP: 49.820-000

Telefone: (79) 9925-8254 (Celular)

OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Grupo Veículo	Subgrupo Motocicleta/Motoneta
Descrição PAS/MOTOCICLETA	CPF/CNPJ do Proprietário 448.248.278-17
Placa OES7736	Renavam 592930564
Número do Chassi 9C2HB0210ER418316	Ano/Modelo Fabricação 2013/2014
Cor PRETA	UF Veículo Sergipe
Município Veículo Nossa Senhora da Glória	Marca/Modelo HONDA/POP100
Veículo Adulterado? Não	Quantidade 1 Unidade
Situação Envolvido	

Nome Envolvido	Envolvimentos
Maria Luzia da Silva Romão	Possuidor

RELATO/HISTÓRICO

NARRA a noticiante que na data acima citada, pilotava pela rua B do Conjunto Lidia Souza uma motocicleta pertencente a NAYARA PEREIRA DA SILVA, quando ao se desviar de um cachorro perdeu o equilíbrio vindo a cair; QUE devido a

Delegado de Polícia Civil: Fabio Santos Santana

Impresso por: Cleber Martins da Silva

Data de Impressão: 28/08/2019 09:49

Protocolo nº: Não disponível

Página 1 de 2



PPe - Procedimentos Policiais Eletrônicos



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE POÇO REDONDO - POÇO REDONDO - SE



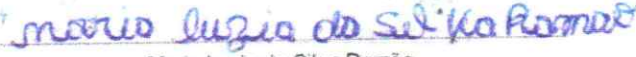
BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº: 090084/2019

queda sofreu fraturas no pé da perna esquerda, sendo socorrida por populares e conduzida a UPA POÇO REDONDO e transferida posteriormente ao Hospital Regional da cidade de Itabaiana. É o relato.

ASSINATURAS


Cleber Martins da Silva
Ag. Pol. I Classe
Matrícula 4712882
Responsável pelo Atendimento


Maria Luzia da Silva Romão
(Comunicante / Vítima)

"Declaro para os devidos fins de direito que sou (a) (única) responsável pelas informações acima assentadas e ciente que poderei responder civil e criminalmente pela presente declaração que dei origem, conforme previsto nos Artigos 339-Denúncia Caluniosa e 340-Comunicação Falsa de Crime ou de Contravenção do Código Penal Brasileiro."



UNIDADE MISTA DE SAÚDE
D. ZULMIRA SOARES

GUIA DE
TRANSFERÊNCIA
HOSPITALAR

DADOS DO PACIENTE

NOME: Maria Luiza da Silva Ramos
SEXO: ☒ FEM. ☐ MASC. IDADE: 24a. ESTADO CIVIL: _____
ENDEREÇO: _____ FONE: _____
RESPONSÁVEL: _____
DESTINO DO PACIENTE: Hospital SUS

DESCRIÇÃO DO QUADRO CLÍNICO:

Paciente em A unidade após trauma motorista
há 02 dias, com dor nos membros e com em
PE (E).

MEDICAÇÃO UTILIZADA E EXAMES COMPLEMENTARES:

Remédios Analgesia. Sem Rx de PE / torção
(E), Alim de ingestão futura (02 incisões). Gato!

MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA:

Trauma. Sem Rx de torção (E) e Alim
Alim de ingestão futura.

MÉDICO QUE ACOMPANHARÁ: _____

MÉDICO RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO: _____

Dr. Bruno Eduardo A. C. Santos
Médico
CRM - AL 7451

17/07/2019

OBS.: ENCAMINHAR FOTOCÓPIA DOS EXAMES REALIZADOS

13.25 h

Ficha de Assistência à Saúde

8481

UPA24h

UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO
DONA ZOLMIRA SOARES

Luiz da Silva Romão

DATA
17 07 2016

DATA: NASCIMENTO: 20/12/1944 SEXO: FEM

Matr. Aparecida da Silva Romão

Ben L. Laidner

REFERÊNCIA

QUADRO A: FILIAE ANANNESSE

PARACETAMOL

HEMORRHAGIA

HEMOPHILIA

HIPERSENSÃO

ACKNOWLEDGMENTS

TABLE 1.1

TIPO SANGUINE

EXE - EXAME - DIAGNÓSTICO - CONDUITAS

0.880 L = 880 g

Box-97286: year

1. H_2O und CO_2 sind die Hauptbestandteile der Luft.
 2. H_2O ist ein wichtiger Bestandteil der Luft.
 3. CO_2 ist ein wichtiger Bestandteil der Luft.
 4. H_2O ist ein wichtiger Bestandteil der Luft.
 5. CO_2 ist ein wichtiger Bestandteil der Luft.

Adhuna OI Ar, A + Ar
 O + O + Ar, I m,

(e) En All fahre die NE Substanzen fahre.

John C.P.H.

to 13:45

2000

Paul transferida para
a rede de ~~Estados~~ ~~internos~~
na rede de Estações

US HOSPITAL REG DR PEDRO GARCIA MORENO

BE: 635039

DATA: 17/07/2019 HORA: 17:13 USUARIO: AGTOLIVEIRA
SETOR: 04-ORTOPEDIA

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : MARIA LUZIA DA SILVA ROMAO
IDADE : 24 ANOS NASC: 20/12/1994 DOC...: 63055626
ENFERMEIRO...: CONJ LIDIA RUA B SEXO...: FEMININO
COMPLEMENTO...: CASA BAIRRO: CENTRO NUMERO:
FILIO...: POCO REDONDO UF: SE CEP...: 49810-000
I/MAE...: NC /MARIA APARECIDA DE SILVA ROMAO
AVEL...: A PRIMA TEL...: 0000
NCIA...: POCO REDONDO - SE
ENTO...: TRAUMA
LICIA...: NAO PLANO DE SAUDE...: NAO TRAUMA: NAO
RABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

X mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

LINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: _____

ES DA ENFERMAGEM:

TICO:

PRESCRICAO

HORARIO DA MEDICACAO

SAIDA:

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO HORA DA SAIDA: :
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO [] DESISTENCIA

INTERNA-CAO NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR): _____

RENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

[] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PATOL

URA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO



HOSPITAL DR PEDRO GARCIA MORENO FILHO

Receituário

MARIA UZIA DOS SANTOS MOREIRA

PRONÓSTICO MÉDICO

O PACIENTE APRESENTA COM
DIAGNÓSTICO DE FRATURA DO
TÓRAX E DO ABDOMEN
TRATAMENTO ORTOPÉDICO
ONCOLÓGICO. FRATURA
CONCESSÃO E PROBABIL-
IDADE. CID: 87820

Dr. Antonio S. Lora Aze
Oncologista Transdisciplinar
CRM 2008 TEST 822

24/09/19

Avenida 13 de junho, nº 776 - Centro - Itabaiana-SE - Fone: (79) 3432-9200



ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RECEITUÁRIO

Nome: _____

Relatório Médico

As 17 anos do mês de julho
de 2019. foi atendida a Sra. Maria
Luzia da Silva Rêgo com histo-
ria de acidente com motocicleta e
fratura de 5º costela esquerda
e encaminhada p/ referência segun-
do em ortopedia

Carimbo e Assinatura
CRM 199.298-2

Ass. e Carimbo / CRM

30/10/2019

Data



(/)



Buscar no site

A
COMPANHIASEGURO
DPVATPONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-
Atendimento)CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICASSALA DE
IMPrensaTRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Nova Consulta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190622926 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARIA LUZIA DA SILVA ROMAO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA

BENEFICIÁRIO MARIA LUZIA DA SILVA ROMAO

CPF/CNPJ: 06109354538

Posição em 29-06-2020 19:07:59

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

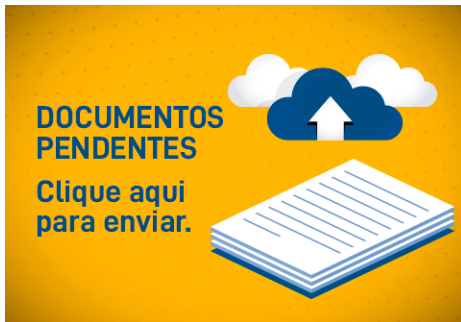
Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
10/12/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
15/12/2019	PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/5lgDEULS7Yo43HwNrjXy api_key=KuMhXlaPPUxk5vQyyBfCaSgQxqY3BLcxLzrdMNsdc=)
06/12/2019	NOVA TENTATIVA DE PAGAMENTO	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/OIJ7omz7jn2sVwfVdR6XGC api_key=KuMhXlaPPUxk5vQyyBfCaSgQxqY3BLcxLzrdMNsdc=)
12/11/2019	INTERRUPÇÃO DO PRAZO DE ANÁLISE	(https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/cWdKnHX62FD3us1tmijdJC api_key=KuMhXlaPPUxk5vQyyBfCaSgQxqY3BLcxLzrdMNsdc=)

08/11/2019	ABERTURA DE PEDIDO DE SEGURO DPVAT	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/YQS+7fRD6wQ6fo+JVeX;api_key=KuMhXlaPPUxk5vQyyBfCaSgQxqY3BLcxCxLzrdMNsdcg=)
------------	------------------------------------	---



(<https://documentospendentes.seguradoralider.com.br/>)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE



(</Pages/Acessibilidade.aspx>)



(</Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx>)

A A A 

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Documentos Despesas Médicas (</Pages/Documentacao-Despesas-Medicas.aspx>)

Documentos Invalidez Permanente (</Pages/Documentacao-Invalidez-Permanente.aspx>)

Documentos Morte (</Pages/Documentacao-Morte.aspx>)

Dicas Indispensáveis (</Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx>)

PAGUE SEGURO



Como Pagar (</Pages/Saiba-como-pagar.aspx>)

Consulta a Pagamentos Efetuados (</Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetutados.aspx>)

ACOMPANHE O PROCESSO



Clique aqui para saber sobre o andamento do seu pedido de indenização. (</Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx>)

(<https://www.seguradoralider.com.br>)

(<https://www.fase.com.br/seguro-dpvat-oficial/>)
(<https://www.fase.com.br/seguro-dpvat-oficial/>)
I%C3%ADder-
dpvat)

Serviços

- › Acompanhe seu Processo (/Pages/Acompanhe-o-Processo-de-Indenizacao.aspx)
- › Consulta a Pagamentos (/Pages/Consulta-a-Pagamentos-Efetuados.aspx)
- › Saiba Como Pagar (/Pages/Saiba-como-pagar.aspx)
- › Pontos de Atendimento (/Pontos-de-Atendimento)
- › Como Pedir Indenização (/Seguro-DPVAT/Como-Pedir-Indenizacao)

Dúvidas e Respostas

- › A Seguradora Líder-DPVAT (/Pages/Quem-Somos.aspx)
- › Sobre o Seguro DPVAT (/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx)
- › Informações Gerais (/Pages/Informacoes-Gerais-Sobre-o-Pagamento.aspx)
- › Dicas Indispensáveis (/Pages/Dicas-Indispensaveis-Para-Pedir-a-Indenizacao.aspx)
- › Dicionário do Seguro DPVAT (/Seguro-DPVAT/Dicionario-do-Seguro-DPVAT)
- › Perguntas Frequentes (/Seguro-DPVAT/Perguntas%20Frequentes)

Atendimento

- › Chat - Atendimento On-line (/Contato/Chat-e-Atendimento-On-Line)
- › Dúvidas, Reclamações e Sugestões (/Contato/Duvidas-Reclamacoes-e-Sugestoes)
- › Telefones de Contato (/Contato/telefones-de-contato)
- › Ouvidoria (/Contato/Ouvidoria)
- › Canal de Denúncias (/Contato/canal-de-Denuncias)
- › Mapa do Site (/Mapa-do-Site)



(<https://www.consumidor.gov.br/pages/principal/?1556814921288>)

[Termos de uso e política de privacidade \(/Pages/Termos-de-Uso.aspx\)](#)



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000831

DATA:

30/06/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

</br>{Via Movimentação em Lote nº 202000150}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000831

DATA:

30/06/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO R. Hoje Compulsando os autos, constato que, nos termos do art. 319 e ss, NCPC, há irregularidade na exordial a ensejar devida retificação. Entendo que, em virtude do princípio da cooperação, deve o magistrado indicar expressamente os vícios contidos na inicial em seu provimento jurisdicional, dando a oportunidade para que o causídico venha saneá-los no prazo legal. Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos: Juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou certidão da justiça eleitoral atualizada nos quais informem a sua localização neste município. Poço Redondo/SE, 30 de junho de 2020. LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA Juiz de Direito K

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Poço Redondo**

Nº Processo 202086000831 - Número Único: 0000824-08.2020.8.25.0059

Autor: MARIA LUIZA DA SILVA ROMAO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

-

-

R. Hoje

Compulsando os autos, constato que, nos termos do art. 319 e ss, NCPC, há irregularidade na exordial a ensejar devida retificação.

Entendo que, em virtude do princípio da cooperação, deve o magistrado indicar expressamente os vícios contidos na inicial em seu provimento jurisdicional, dando a oportunidade para que o causídico venha sanear-los no prazo legal.

Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos seguintes termos:

- Juntar comprovante de residência atualizado em seu nome ou certidão da justiça eleitoral atualizada nos quais informem a sua localização neste município.

Poço Redondo/SE, 30 de junho de 2020.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz de Direito

K



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(a) de Poço Redondo**, em 30/06/2020, às 13:46:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001177557-64**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000831

DATA:

01/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JOSÉ JEOVANY DA SILVA - 12367}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE POÇO REDONDO - SERGIPE**

Processo nº 202086000831

MARIA LUZIA DA SILVA ROMÃO, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu advogado, que está subscreve, nos autos do processo que move em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, vem, **EMENDAR A INICIAL**, em cumprimento ao despacho de Vossa Excelência, com o fito de trazer a demanda a Certidão Eleitoral atualizada, a qual comprova que a Requerente reside nesta comarca.

Requer-se, por fim, a Vossa Excelência o prosseguimento regular do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Nossa Senhora da Glória/SE, 01 de Julho de 2020.

José Jeovany da Silva
OAB/AL 12.367 OAB/SE 889-A



Título e local de votação - consulta por nome

BIOMETRIA COLETADA

IDENTIFICAÇÃO

Inscrição: 025567862119

Eleitor: MARIA LUZIA DA SILVA ROMAO

DOMICÍLIO ELEITORAL

Eleições Municipais 2020 - 1º Turno (04/10/2020)

Zona: 028 Seção: 0129

Local: ESCOLA MUNICIPAL IRENO CIRILO DOS SANTOS

Endereço: RUA C - CONJUNTO SAO JOSE

Município: POÇO REDONDO - SE

[Nova consulta](#)

Tags

#Título de eleitor

Gestor responsável

[Corregedoria-Geral Eleitoral +](#)

 [Mapa do site](#)



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000831

DATA:

01/07/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Autos à conclusão.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000831

DATA:

02/07/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

DESPACHO Processo nº 202086000831 R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2020, às 08h30min, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Ci-te-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 01 de julho de 2020. Luiz Eduardo Araújo Portela Juiz de Direito KC
Designo o dia 25/09/2020 às 08h:30min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Poço Redondo**

Nº Processo 202086000831 - Número Único: 0000824-08.2020.8.25.0059

Autor: MARIA LUIZA DA SILVA ROMAO

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

DESPACHO

Processo nº 202086000831

R. Hoje,

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Nos termos do art. 334^[1], do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **25/09/2020, às 08h30min**, no Fórum local.

Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Cite-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC).

Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC).

Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC.

Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC).

Poço Redondo/SE, 01 de julho de 2020.

Luiz Eduardo Araújo Portela

Juiz de Direito

KC

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(a) de Poço Redondo, em 02/07/2020, às 13:16:27**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001194587-14**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000831

DATA:

03/07/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

Certifico que expedi Mandado 202086003000.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

POÇO REDONDO DA COMARCA DE POÇO REDONDO
AV. 31 DE MARÇO, Bairro Centro, Poço Redondo/SE, CEP 49810000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

202086000831

DATA:

03/07/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 202086003000 do tipo (NCPC) - Mandado Citação e Intimação - Procedimento Comum - audiência [TM4145,MD150]

 {Destinatário(a): SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
Poço Redondo
Av. Alcino Alves Costa, Nº 983
Bairro - Centro Cidade - Poço Redondo
Cep - 49810-000 Telefone - (79)3337-1441

Normal(Justiça Gratuita)



202086003000

PROCESSO: 202086000831 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0000824-08.2020.8.25.0059
NATUREZA: Procedimento Comum Cível
REQUERENTE: MARIA LUIZA DA SILVA ROMAO
REQUERIDO: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **CITADO(A)** para a audiência de Conciliação ou de Mediação na forma do Art. 334, para a finalidade abaixo transcrita.

Finalidade: Comparecer a este Juízo para audiência de Conciliação ou de Mediação, de acordo com Arts. 334 e 344 do CPC. Não havendo autocomposição, o prazo para a contestação, 15 (quinze) dias, será contado na forma do Art. 335 do CPC. Fica advertido(a) que deverá comparecer a referida audiência acompanhado(a) de advogado(a) ou defensor(a) público(a).

Despacho: DESPACHO Processo nº 202086000831 R. Hoje, Defiro os benefícios da gratuidade judiciária pleiteados na inicial, o que o faço com supedâneo no art. 5º, LXXIV da CF e art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 25/09/2020, às 08h30min, no Fórum local. Intime-se o autor, na pessoa do seu advogado (art. 334, §3º, NCPC). Ci-te-se o réu para comparecer a audiência designada, salientando de que, caso não tenha interesse na autocomposição, deverá informar a este Juízo, por petição, até 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º, segunda parte, NCPC). Ressalte-se ao autor e réu que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, NCPC). Advirta-se o réu que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da audiência de conciliação ou do protocolo da petição de pedido de cancelamento da audiência por desinteresse na autocomposição (art. 335, NCPC), sob pena de revelia, nos termos do art. 344, NCPC. Em havendo apenas contestação, se levantadas preliminares (art. 337, NCPC), manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias, inclusive acerca de eventual alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, bem como sobre os documentos apresentados (art. 341 e art. 437, NCPC). Poço Redondo/SE, 01 de julho de 2020. Luiz Eduardo Araújo Portela Juiz de Direito KC

Designo o dia 25/09/2020 às 08h:30min para que seja realizada audiência Conciliação/Mediação.

Data e horário da audiência: 25/09/2020 às 08:30:00, **Local:** Fórum local.Poço Redondo/SE.

Advertência: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Qualificação da parte ré:

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT
Residência: Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74
Bairro: CENTRO
CEP: 20010000
Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

Ilmº (a) Sr(a)

Nome: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Residência: Rua Senador Dantas, 5º ANDAR, 74
Bairro: CENTRO
CEP: 20010000
Cidade: RIO DE JANEIRO - RJ - RJ

[TM4145, MD150]



Documento assinado eletronicamente por **YURI RODRIGO DE SOUSA ARAGAO**,
Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de Poço Redondo, em 03/07/2020,
às **15:58:38**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico
www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento
do número de consulta pública **2020001204636-23**.